

formações acêrca do valor moral e qualidades docentes dos concorrentes excluídos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:823

Considerando que pelas leis n.ºs 971 e 1:344, respectivamente de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922, foram suspensas todas as nomeações e promoções nos quadros dos serviços públicos até que fôsse levada a efeito a remodelação dos serviços dos vários Ministérios;

Considerando que estão imensamente reduzidos alguns quadros do pessoal do Ministério da Agricultura, já por efeito do disposto nos decretos n.ºs 7:027, de 15 de Outubro de 1920, 8:460, de 2 de Novembro de 1922, 9:355, de 8 de Janeiro de 1924, 10:018, de 16 de Agosto de 1924, e 10:249, de 4 de Novembro de 1924, que eliminaram muitos lugares, já por terem pedido a sua aposentação diversos funcionários;

Considerando que as leis n.ºs 971 e 1:344 foram já revogadas para o Ministério do Comércio e Comunicações pelo decreto n.º 13:696, de 27 de Maio do corrente ano, e para o Ministério da Marinha pelo decreto n.º 14:277, de 9 de Setembro de 1927;

Considerando que, pelas razões indicadas, é urgente aplicar idênticas disposições ao Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as leis n.ºs 971 e 1:344, de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922, na parte que diz respeito ao Ministério da Agricultura.

Art. 2.º As vagas existentes e as que vierem a ocorrer nos diferentes quadros do pessoal do Ministério da Agricultura serão providas em harmonia com o disposto nas leis e regulamentos em vigor, quando esse provimento for julgado indispensável pelo respectivo Ministro para regularidade do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.